PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS



Estado de Minas Gerais

LEI Nº 017, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

O povo de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mário Campos, relativo ao exercício de 1998.
- Art. 2º Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Observará as seguintes diretrizes:

- I- Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período de agosto a setembro de 1997;
- II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998;
 - Art. 3º Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:
- I- As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;
 - II- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.
- Art. 4º Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:
 - I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;
 - II- Ao fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
 - III- A receita de serviços quando esses forem remunerados;
- IV- A projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes e a remuneração dos agentes políticos;
 - V- A importância das obras do município, suas dívidas e encargos.
 - Art. 5° As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I- Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
 - III- Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
 - IV- À manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - V- À manutenção dos programas de saúde;
 - VI- Ao fomento à agropecuária;
 - VII- Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
 - VIII- À contrapartida de programas pactuados em convênios.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

- Art. 6º Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:
- I- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II- Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas ao investimento que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.
- Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos:
 - I- Aos tributos e taxas de sua competência;
- II- De atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III- De transferência, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privada;
- IV- Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.
- Art. 8º Na fixação das despesas para o exercício de 1998, será assegurada a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.





Estado de Minas Gerais

- Art. 9º As despesas com o pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.
- Art. 10. A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia31 de julho de 1997 o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1998, assim discriminadas:
 - I- Despesas correntes;
 - II- Despesas de Capital.
- §1º A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará de 5% (cinco por cento) da receita do município.
- Art. 11. As dotações do Poder Legislativo, em seu total, não poderão ultrapassar 8% (oito por cento) do total da despesa prevista e constarão no orçamento do município como:
 - I- Transferência para Despesas Correntes;
 - II- Transferência para Despesas de Capital.

Parágrafo único. O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviado ao poder Executivo apenas para processamento.

- Art. 12. Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1998 terão como limite <u>máximo</u>, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.
- Art. 13. Na Lei Orçamentária para 1998, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.
- Art. 14. As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 1998, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas neste exercício.
- Art. 15. O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados, mediante convênios, por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública.
- Art. 16. O poder Executivo se obriga a arrecadar todos os tributos de sua competência.
- Art. 17. O poder Executivo se obriga á execução da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.
- Art. 18. Os Fundos Especiais terão seus orçamentos em separado, e constarão do projeto de lei orçamentária do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- Art. 19. É vedada a inclusão de matéria estranha à prevista da receita e fixação da despesa à exceção daquelas previstas no Art. 23, e incisos desta Lei.
- Art. 20. As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.
- Art. 21. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, a serem observadas por ambos os poderes e fundos especiais:
- I. abrir créditos suplementares e/ou especiais ao orçamento de 1998, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado:
- II. anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1998, com exceção daquelas previstas no pagamento da divida e para contrapartida de programas pactuados em convênios, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;
- III. realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1998.
- Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 27 de junho de 1997.

Alberto Agostinho Cândido Prefeito Municipal